



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

VALE ALIMENTAÇÃO AO CONSELHO TUTELAR

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a concessão do vale alimentação dos Conselheiros Tutelares do município de Montenegro.

A mensagem justificativa chegou da seguinte forma:

Ofício n.º 42/2023-GP-AAL

Montenegro, 23 de fevereiro de 2023.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei n.º 39/2023 e 40/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei n.º 39/2023 que acrescenta o parágrafo único ao artigo 69 da Lei n.º 5.328/2010, que reformulou e consolidou a Legislação que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMCRAD; o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar; e o projeto de lei n.º 40/2023 que dispõe sobre a concessão do vale-alimentação aos Conselheiros Tutelares do Município, autoriza a abertura de crédito especial, e dá outras providências.

Elaboramos os Projetos de Lei, para instituir o vale-alimentação como benefício aos Conselheiros Tutelares do nosso Município, visto que, todos os servidores municipais recebem vale-alimentação, e os Conselheiros Tutelares, que também são remunerados pela municipalidade, não tinham este direito previsto em Lei.

Constatamos que em outros municípios, os integrantes do Conselho Tutelar fazem jus ao vale alimentação como os demais servidores municipais.

Dessa forma, na expectativa de proporcionar esse benefício que é mais do que justo, é que apresentamos a presente propositura, esperando que a mesma receba o importante apoio dos demais membros desta Casa.

Atenciosamente,

Relatei.

Analizando o presente Projeto de Lei, verifico que, possivelmente em virtude da Casa Legislativa não dispor de acesso à integralidade do Processo Eletrônico do Processo Administrativo, não chegou até a casa o estudo e análise do impacto financeiro que vai gerar a concessão do Vale Alimentação que será concedido aos conselheiros tutelares, bem como a declaração do ordenador de despesas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Dante de tais fatos, entendo que deve o Executivo Municipal ser contatado para trazer o estudo do impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador de despesas sem a inclusão do mesmo em arquivo anexo, pois a Casa Legislativa não tem acesso aos anexos.

Após, voltem para parecer final.

Montenegro-RS, 24 de março de 2023.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961